



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo n. 329/2025

Projeto de Lei n. 33/2025

Autor: Prefeito

Proposta: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal envia a esta Casa Legislativa o projeto de lei, que cuida da criação do Fundo Municipal de Turismo.

Na justificativa, aduz que o projeto de lei tem como objetivo modernizar e organizar o marco legal municipal relativo à gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento do turismo, considerando que a legislação vigente, instituída em 1997, já não atende às necessidades atuais do setor, tampouco se alinha às novas diretrizes das políticas públicas de turismo.

É a síntese do necessário.

II - Parecer

Na repartição de competências legislativas entre os entes federativos, ficou estabelecido que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Vamos olhar como é o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, ficou consignado na Carta Maior, bem como na Lei Orgânica, que a instituição de fundos de qualquer natureza depende de prévia autorização legislativa. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Lei Orgânica Municipal

Art. 105. São vedados:

(...)

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

No que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois a criação de um Fundo repercute diretamente no orçamento municipal.

Lei Nacional nº 4320/64

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Em sendo esse o contexto, resumidamente, concluímos que:

- 1) Por se tratar de assunto de interesse local, o município possui competência legiferante;
- 2) É condição *sine qua non* o aval do Poder Legislativo para instituição de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Fundos de qualquer natureza;

3) Por repercutir no orçamento municipal, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é privativa do prefeito municipal.

No mais, insta salientar que a conceituação de fundo especial e demais peculiaridades estão previstas na Lei Nacional nº 4320/64:

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

No mais, cumpre frisar que as prescrições contidas no §3º, do art. 2º, do projeto de lei, no que se refere ao depósito do quanto arrecado pelo Fundo, está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica:

Art. 111. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Colocadas essas questões, cabe notar que, no art. 5º do projeto de lei, está previsto que: A movimentação e liberação dos recursos do FUMTUR dependerão de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal de Turismo de Piedade, registrada em ATA de reunião, mediante a apresentação de projetos pelo conselho de administração do fundo, ou projetos acompanhados com parecer positivo do respectivo conselho de administração do fundo. Delegar tais poderes ao Conselho Municipal de Turismo, composto majoritariamente por membros da sociedade civil, colide frontalmente com a



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica de Piedade, já que, como é consabido, compete ao Chefe do Poder Executivo juntamente com os Secretários do Município e integrantes da administração a Administração do Município de Piedade (art. 5º, da Lei Municipal n.º 4.372, de 30 de março de 2015). Desta feita, transferir esse poder autorizativo e deliberativo sobre a execução orçamentária pode ser interpretado como uma violação ao princípio da separação de poderes. Uma vez que a gestão e a execução do orçamento são atribuições típicas do Poder Executivo. Coincidentemente, justamente a justificativa utilizada pelo próprio Chefe do Poder Executivo para propor a revogação da Lei Municipal nº 4.929, de 5 de novembro de 2025.

O ideal é que o Conselho Municipal de Turismo tenha um papel consultivo e fiscalizatório, emitindo pareceres e recomendações, mas a decisão final sobre a alocação dos recursos deve permanecer com o gestor público competente (o Diretor de Turismo ou o Prefeito), sob pena de questionamentos judiciais futuros.

III - Conclusão

Para mitigar os riscos e conferir maior segurança jurídica ao projeto, recomendamos que:

A revisão do Art. 5º, para que o Conselho Municipal de Turismo atue em caráter consultivo e de fiscalização, e não autorizativo. A redação poderia prever que a aplicação dos recursos será precedida de parecer ou realizada em conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Conselho, mantendo a decisão final com o gestor do fundo.

Equacionadas tais questões, somos pela legalidade do projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	X
	Ordinário	
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	X
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	
	Dois turnos	X



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa
